

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, PARANÁ.

Edital de concorrência nº 3/2022

Processo licitatório nº 5620/2022

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.030.002/0001-11, com sede na Rodovia PR 170, KM 08, s/nº, bairro Jordão, Município de Guarapuava, Paraná, neste ato representada por **ANDERSON SCHMITT**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de identidade nº 3.892.265-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 613.794.119-68., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ** no Processo licitatório nº 3620/2022, Edital de Concorrência nº 03/2022, publicada no dia 31 de maio de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou do Processo licitatório nº 3620/2022 juntamente com as empresas CONSTRUTORA LIOTTO EPP, ECO SUL CONSTRUTORA EIRELI, ENGPAV ENGENHARIA E PAIMENTAÇÃO LTDA. PEDREIRA ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA E ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI, que tem por objeto a execução, pelo menor preço, de MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DO MUNICÍPIO.

Após abertura do envelope nº 01, referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, a Comissão de Licitações inabilitou a recorrente, sob o argumento de não ter

apresentado Usina de Microrrevestimento na Declaração Exigida no item 13.4, alínea 'g' do Edital.

Assim, inconformada com a respeitável decisão, a recorrente busca a sua imediata reforma, com o fim de habilitá-la na presente concorrência.

II – FUNDAMENTOS.

No caso em tela, previa o edital:

13.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

G. Relação de disponibilidade de veículos (Modelo Anexo V), máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da obra. A proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, nº do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação.

Abaixo, colacionado o modelo do Anexo V.



ANEXO V MODELO DE RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS

CONCORRÊNCIA Nº 3/2022

RAZÃO SOCIAL:
CNPJ:
ENDEREÇO:
TEL:
E-MAIL:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Local e Data.

Representante Legal da Empresa
(Nome, assinatura e CPF)

Por derradeiro, vislumbra-se a ausência de lista de equipamentos que obrigatoriamente deveria ser seguida pelas licitantes, razão pela qual, esta licitante seguiu a lista de equipamentos que apresenta em todas as concorrências financiadas pelo Paraná, e que, nunca teve qualquer óbice por conta disso.

Neste contexto, importante ressaltar, que a existência dessa documentação é ausente no edital, já que o instrumento não faz qualquer referência ou menção a outra lista de equipamentos, senão aquela identificada como "Anexo V", a qual é desprovida de informações.

Deste modo, em ampla observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual a administração se acha estritamente vinculada, não poderia a administração declarar inabilitada concorrente, por não ter atendido item do edital, já que, o item do edital supostamente inobservado, não possui qualquer informação a esse respeito, estando plenamente apta a licitante Schmitt a ser habilitada no presente certame.

II.II - DA EXIGÊNCIA FORMAL E DO VÍCIO SANÁVEL

Primordialmente, necessário distinguir e esclarecer o que são as chamadas exigências materiais e exigências meramente formais, no que diz respeito ao instrumento convocatório de licitação.

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica. Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. (MENDES, 2012, p. 78.)

Amplamente notório é o fato de que não causando prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Ora, no presente caso, a exigência material é que a licitante declare possuir todos os equipamentos necessários, enquanto futura executora da obra, para a execução do serviço licitado, sendo a apresentação do rol de tais equipamentos,

requisito meramente formal, até porque podem ocorrer alterações no projeto original, não aceitação das referidas máquinas pelo gestor do contrato, entre outros empecilhos, durante a execução.

Além disso, não há qualquer exigência quanto a propriedade da licitante sob os equipamentos, podendo estes, inclusive, serem alugados ou cedidos por terceiros, o que mais uma vez, demonstra a formalidade excessiva de apresentar o rol dos equipamentos que serão utilizados futuramente com exatidão, já que tal lista pode vir a ser alterada quantas vezes forem necessárias no decorrer da execução do objeto do contrato.

Não obstante o grau de formalidade excessiva vislumbrada no presente item, há de se ressaltar que, em que pese não tenham sido apresentadas pela recorrente, esta possui usina de Microrrevestimento locada, o que pode ser verificar no documento em anexo ao presente recurso, não havendo qualquer óbice para utilização de referido equipamento.

Assim, embora não tenha apresentado em seus documentos de habilitação, a recorrente possuía na data de abertura dos envelopes a usina apontada como faltante pela comissão de licitações.

Portanto, não haveria qualquer prejuízo à obra ou ao certame, já que, em que pese não apresentadas, referida usina fazia parte do acervo de equipamentos da recorrente, podendo, ser utilizada sempre que se fizer necessário para a execução do objeto licitado, fazendo com que a ausência de sua comprovação no momento da abertura dos envelopes constitua-se em vício meramente formal, facilmente sanável com a apresentação a relação de equipamentos correta (nesta oportunidade).

Assim sendo, o equívoco quanto a declaração, em nada altera a substância da proposta, dependendo completamente de ato da administração para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, não havendo, portanto, qualquer risco ou prejuízo ao interesse público.

De todo modo, a fim de atender referida formalidade, a recorrente apresenta junto ao presente recurso, a declaração de equipamentos retificada.

Com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93, de fato o consulente deve obedecer àquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Todavia, é pacificado, tanto em doutrina como em jurisprudência, a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes.

No ensejo, importante mencionar por analogia o disposto no Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, tal vício pode facilmente ser sanado no momento da sessão, mediante simples autorização do presidente e comunicação à recorrente.

Desabilitar uma licitante, pelo simples fato de não apresentar listagem completa de equipamentos, frise-se, mesmo tal equipamento existindo em seu quadro, como aqui comprova, **consiste em excesso de formalidade**, violando princípios basilares do direito administrativo:

O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida. Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. **Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica**, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (*Grifo nosso*). (MENDES, 2012, p. 78).

Além disso, ao agir com rigor excessivo, estaria o município de Ubitatã ferindo também o princípio da razoabilidade. **Afinal, a exigência foi devidamente cumprida, bem como todos os demais requisitos exigidos através do edital.**

Att

Faz-se necessário, assim, trazer à baila não somente os princípios já apontados, mas também o principal objetivo do procedimento licitatório, diretamente vinculado ao princípio da razoabilidade, que é a obtenção da proposta mais benéfica.

Ora, não haveria qualquer necessidade de existir tão consagrado instrumento jurídico de contratação pela Administração, senão a obtenção de serviços que agreguem reais benefícios à sociedade, sem onerar excessivamente os cofres públicos, do contrário, vislumbraríamos tamanha discrepância ao real objetivo das licitações.

Neste contexto, verifica-se os defeitos irrelevantes que não desnaturam a proposta e tampouco lhe torna inválida não podem ser utilizados pela comissão de licitação ou pelos concorrentes como motivos para amparar a desclassificação, sobretudo porque a desclassificação baseada em rigor excessivo vai de encontro à finalidade da licitação de obtenção de proposta mais vantajosa, conforme se depreende do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Grifo nosso).

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).

Nesta esteira, também não se olvide da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim, a formalidade exigida de forma excessiva pelo município de Ubiratã, evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. Ademais, esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 - Plenário).

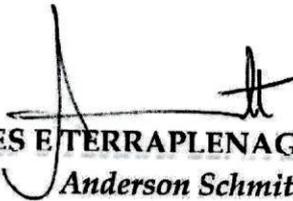
Diante do exposto, a recorrente espera a reforma da respeitável decisão, uma vez que não existem motivos para a desclassificação da empresa recorrente, **tendo em vista que esta cumpriu com o previsto em edital**, não podendo ser prejudicada por rigor excessivo da administração, uma vez que a finalidade da licitação já foi atendida, atendendo assim o interesse público envolvido, angariando maior número de competidores para obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

III – PEDIDOS

A recorrente respeitosamente pleiteia a total reforma da decisão da comissão de licitações do município de Ubiratã, Paraná, pelos fundamentos ora expostos, a fim de habilitar a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT.

Termos em que,
Confia no deferimento.

De Guarapuava para Ubiratã, PR, em 07 de junho de 2022.


PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.
Anderson Schmitt

Assunto: ***SPAM*** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO SCHMITT - CR 03/2022

De: Comercial Itax <comercial@itax.com.br>

Data: 07/06/2022 16:44

Para: licitacao@ubirata.pr.gov.br

Boa tarde

encaminho em anexo interposição de recurso contra inabilitação da empresa

PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, em referência à concorrência supracitada no assunto

cujo objeto é microrevestimento asfáltico a frio

--

Att, Ana



O Grupo Itax disponibiliza aos fornecedores, clientes corporativos e todos os colaboradores, um canal de denúncias independente e anônimo para denúncias de irregularidades que atentem contra o Código de Ética e Conduta ou que não favoreçam o adequado ambiente organizacional da empresa. Para reportar quaisquer irregularidades, acesse <https://www.resguarda.com/grupoitax> ou contate [0800-891-4636](tel:0800-891-4636) | linhaeticaitax@resguarda.com.

— Anexos: —

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO SCHMITT - CR 03
UBIRATA.pdf

2,4MB